



**Processo SEI nº 2500000021.003597/2024-94**

**Parecer nº 129/2024 - Subdefensoria Geral de Assuntos Jurídicos**

**MÉRITO:** Processo Licitatório de Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviços de confecção de carimbos e chaves e conserto de fechaduras e para a aquisição de cadeados, atendendo às necessidades habituais desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

**INTERESSADO: Unidade de Licitações - DPPE.**

*EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO **MENOR PREÇO GLOBAL, POR LOTE.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE CARIMBOS E CHAVES, CONCERTO DE FECHADURAS E FORNECIMENTO DE CADEADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.*

## **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação de análise jurídica de Processo Licitatório encaminhado pela **Unidade de Almoxarifado**, para a contratação de serviços de confecção de carimbos e chaves e conserto de fechaduras e para a aquisição de cadeados, no qual será utilizada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, do tipo **PREÇO GLOBAL, por lote**, atendendo às necessidades habituais no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Constam do presente procedimento, a solicitação de abertura de processo licitatório (ID nº 55921184) e o Termo de Referência de ID nº 56367365, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021.

Ademais, igualmente se observa dos autos a realização de cotações de preços, por meio de pesquisa realizada diretamente em *sites* de empresas especializadas e fornecedoras dos bens a serem adquiridos e através das propostas de preços encaminhadas por empresas conhecidas no segmento demandado (ID nº 57208494), bem como a cotação obtida através do Banco de Preços, constante do

Constata-se ainda a presença do bloqueio orçamentário necessário para aquisição do serviço objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 150 da Lei 14.133/2021, consoante se observa dos IDs nº 57337226 e 57336933.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no Art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Como supramencionado, trata-se de Documento de Formalização de Demanda a fim de realizar Pregão Eletrônico, com o escopo de **contratar a prestação de serviços de confecção de carimbos e chaves e conserto de fechaduras e para a aquisição de cadeados**, atendendo às necessidades operacionais e funcionais no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

A justificativa da contratação consta do Termo de Referência (ID 56367365, item **1**):

### **2. DAS JUSTIFICATIVAS**

#### **2.1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

*2.1. Em virtude do aumento das solicitações de carimbos provenientes dos Núcleos e setores administrativos desta Instituição, sejam elas decorrentes do estabelecimento de novas rotinas de trabalho, de mudanças na estrutura organizacional da Defensoria Pública, ou da necessidade de substituição de carimbos desgastados pelo uso contínuo;*

*2.2. As quantidades estimadas de fornecimento foram determinadas com base na sazonalidade de algumas solicitações, que se intensificam, especialmente, em momentos de reestruturações organizacionais;*

*2.3. Ressalta-se, ainda, a necessidade de atender demandas relacionadas à confecção de cópias de chaves e à realização de serviços de abertura de fechaduras de portas, oriundas tanto das unidades administrativas da DPPE quanto dos gabinetes dos defensores.*

Assim, depreende-se do documento supramencionado e do Despacho nº 1231 (ID 57393947) que a justificativa da presente aquisição se dá em virtude da necessidade de substituição dos carimbos desgastados pelo uso contínuo nos mais diversos setores desta Instituição, bem como da necessidade de confeccionar cópias de chaves e de realizar o serviço de abertura de portas, tanto nas salas administrativas, quanto na sala de gabinete.

A presente contratação, portanto, visa garantir tanto a segurança patrimonial e documental nas dependências físicas da DPPE, quanto a manutenção do funcionamento regular das atividades institucionais, através da confecção de novos carimbos e de novas chaves, do conserto de fechaduras e da aquisição de novos cadeados, garantindo novas aquisições, decorrentes da ampliação das atividades institucionais, e substituição de itens já desgastados pelo tempo de uso (vice subitem 1.2 do Termo de Referência - Id 56367365).

Por outro lado, faz-se importante observar que foi utilizada como fonte de pesquisa, além da cotação realizada através de portais da *internet* (totalizando a consulta a oito empresas do ramo de serviços de chaves e fechaduras - ID 57208494), também foi realizada a consulta de valores ao Sistema de Banco de Preços (ID 57208702), constando do Mapa de Preços a obtenção de 4 (quatro) resultados do total de itens pesquisados.

Importa observar, ainda, que restou dispensada, pela unidade requerente, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, com fundamento no art. 7º do Decreto Estadual nº 53.384/2022, eis que a contratação pretendida não se amolda a qualquer das hipóteses descritas no referido ato normativo.

A este respeito, convém observar, no que diz respeito à necessidade do ETP e à possibilidade de sua dispensa no procedimento licitatório, que Ronny Charles <sup>[1]</sup> apresenta uma perspectiva muito importante a ser observada:

*A função do ETP é agregar novos elementos de planejamento, avaliando, entre outras coisas: as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da necessidade administrativa, levantamento de subsídios para definição da pretensão contratual, eventuais requisitos necessários à contratação, ponderações sobre a modelagem contratual (como em relação ao parcelamento ou não da solução, contratação com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra), entre outros.*  
(...)

*O ETP precisa ser compreendido em sua perspectiva funcional. Seu registro no processo apenas para formalizar um ato do procedimento **converte-o em instrumento burocrático e formalista, prejudicando a percepção dos agentes públicos sobre qual a sua real função.***

Assim, para Ronny Charles, deve ser observado, no que se refere à necessidade ou não de elaboração do ETP, o princípio da eficiência:

**A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade**, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua

*relevância e valor, mesmo quando necessário.*

Ou seja, no presente caso, a elaboração de ETP foi dispensada, em face do rol taxativo de obrigatoriedade do art. 7º do Decreto Estadual nº 53.384/2022, que não contemplou as peculiaridades do presente caso.

Cingindo-se à análise do teor do pregão eletrônico para a contratação pretendida, ela será levada a efeito pela modalidade exigida na legislação, conforme preconiza o art. 6º, da Lei Nº 14.133/2021, haja vista **tratar-se de contratação de empresa para a prestação de serviços comuns e para a aquisição de bens comuns (serviço de confecção de carimbo, de conserto de fechadura e de confecção de chave e aquisição de cadeados)**, como se vê *in verbis*:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado;*

*XLI - pregão: modalidade de licitação **obrigatória** para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Ademais, restaram observadas as formalidades legais do documento editalício, com objeto especificado, termos da contratação e presença de anexos pertinentes à modalidade eleita, conforme descrito acima. Além disso, o valor cotado está dentro da conformidade, esperando-se sua redução na fase externa do pregão.

### **3. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do pregão eletrônico, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

**É o parecer, s. m. j.**

Recife, 30 de outubro de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA  
Subdefensora Geral de Assuntos Jurídicos

---

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed. JusPodivm: São Paulo, 2024, p. 173-179.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 30/10/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **58071967** e o código CRC **5C5A0DD7**.

## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: